

11.7 Localização das operações nas Regiões Autónomas

Localização das prestações de serviços

Regiões Autónomas da Madeira e Açores

Localização das operações com as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

(DL 347/85, de 23 de agosto)

- Taxas: 5%, 10% e 18% (Açores, desde 01.01.2014) e 5%, 12% e 22% (Madeira, desde 01.04.2012)

A aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços

- que se considerem efetuadas nessas Regiões Autónomas
- nas importações cujo desembaraço alfandegário aí tenham lugar

As operações tributáveis consideram-se localizadas no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

- de acordo com os critérios estabelecidos pelo artº 6, CIVA, com as devidas adaptações

Transmissão de Bens

- regra do artº 6, nº 1, CIVA
- se uma empresa com sede no Continente vender produtos a partir de uma filial localizada nos Açores (ou Madeira) a operação é aí localizada (IVA a 4%, 9% ou 15%, dos Açores ou a 5%, 12% e 22%, na Madeira)
- fator relevante: localização do início do transporte

Localização das prestações de serviços com as Regiões Autónomas da Madeira e Açores

- regras do artº 6, nº 6, CIVA
 - exceções: artº 6, nº 7 a 12, CIVA
- é sempre o prestador (quem fatura) que liquida
- a localização das operações é relevante para a taxa a utilizar (se liquidar a taxas diferentes das do espaço fiscal em que se localiza, deverá entregar o Anexo R)

Prestação de serviços de transporte

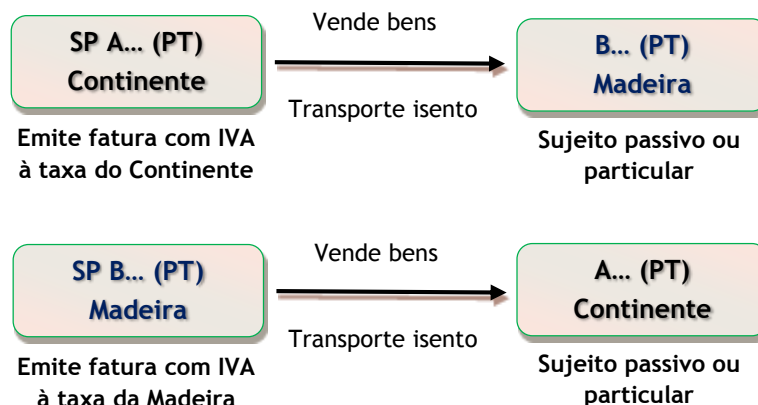
- as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas e vice-versa serão consideradas, para este efeito,
- como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual sejam efetuadas
- mas isentas pelo artº 14, nº 1, t), CIVA

Justificação das diferenças de taxas

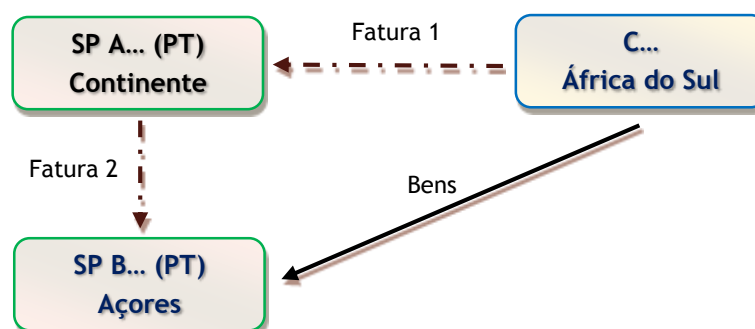
- devido essencialmente aos custos de transporte, os bens e serviços comercializados nas Regiões Autónomas apresentam um preço mais elevado sempre que utilizem materiais adquiridos no território continental, entendeu-se indispensável a existência de um mecanismo destinado a tentar igualar as bases tributáveis no Continente e nos Açores e Madeira
- seriam possíveis duas alternativas: reduzir a base tributável, mantendo idênticas as taxas de tributação, como o fez a França relativamente à Córsega, ou então diminuir as taxas aplicáveis, respeitando o valor da base tributável (solução adotada pelo DL 347/85, de 23 de agosto)

Exemplo

Regiões Autónomas da Madeira e Açores



Exemplo



Considera-se importação a entrada de bens em território nacional provenientes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática (artº 5, CIVA)

As importações são sujeitas a IVA em território nacional, no ato do seu desembargo alfandegário, sendo os serviços aduaneiros a entidade responsável pela liquidação do respetivo imposto (artº 1, CIVA)

Assim, a mercadoria que é proveniente da África do Sul e entra em território nacional, cujo desembargo alfandegário tem lugar na Região Autónoma dos Açores, a taxa aplicável na importação é de 15% (artº 1, DL 347/85, de 23 de Agosto)

Relativamente à faturação da mercadoria efetuada pelo intermediário (empresa estabelecida no Continente), deverá ter em atenção o artº 6, nº 2, CIVA, que estabelece:

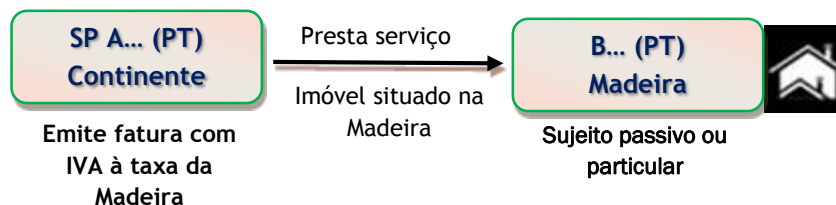
- são também tributáveis as transmissões feitas pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens importados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação

No entanto, se a empresa do Continente apenas faturar a comissão pela intermediação na operação, aquela comissão será isenta pelo artº 13, nº 1, f), CIVA, se a mesma tiver sido considerada no valor tributável da importação (artº 17, CIVA)

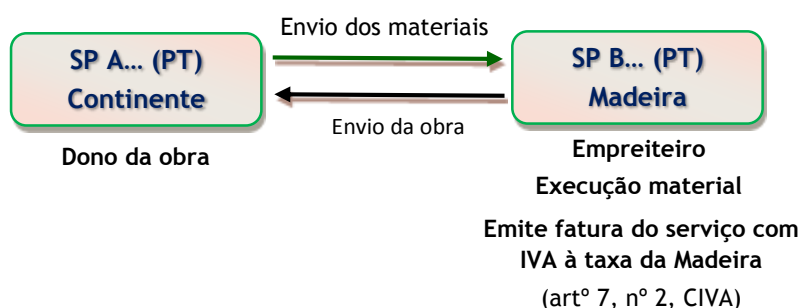
Caso contrário, isto é, se a comissão não tiver sido incluída no valor tributável da importação, está a mesma sujeita a IVA, à taxa normal do Continente

Exemplo

Regiões Autónomas da Madeira e Açores



Trabalho a feito



Exemplo

Regiões Autónomas da Madeira e Açores (Regras dos serviços)

